

PROCESSO Nº : 215449/2017
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RESPONSÁVEL : RONALDO JARDIM DOS SANTOS

SENHORA COORDENADORA,

Informa-se, inicialmente, que por meio do Acórdão nº 4/2018-PC, publicado em 21/03/2018, foi aplicada a MULTA de 24 UPFs/MT ao Sr. RONALDO JARDIM DOS SANTOS (doc. digital nº 146498/2019).

Quanto a MULTA de 24 UPFs/MT, o responsável, foi notificado, via Correios (doc. digital nº 170228/2019), do recolhimento da MULTA (24 UPFs/MT) à conta FUNDECONTAS, constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), com vencimento em 14/09/2019, sendo recebido o AR em 07/08/2019 (doc. digital nº 179650/2019), porém, permanece a inadimplência até a presente data, conforme relatório de controle de sanções pecuniárias deste em anexo.

Ocorre que, que através dos protocolos nº 261777/2019, de 13/09/2019 (doc. digital nº 204181/2019); e o nº 261971/2019, de 16/09/2019 (doc. Digital nº 204381/2019) , o Sr. RONALDO JARDIM DOS SANTOS, requer agrupamento das multas referente aos processos nºs 215449/2017 (24 UPFs/MT) e 229180/2017 (9 UPFs/MT), para fins de parcelamento.

O Sr. RONALDO JARDIM DOS SANTOS, requer, ainda que seja considerado para efeito de cálculo do agrupamento e parcelamento, os 30% de seu **rendimento líquido**, pois já possui um desconto mensal (R\$1.375,65), referente ao convênio firmado como o Banco do Brasil, comprometendo, seu rendimento bruto (doc. digital nº 204182/2019).



Quanto a MULTA de 9 UPFs/MT, aplicada por meio do Acórdão nº 41/2018-PC, publicado em 17/08/2018, verifica-se que o Sr. RONALDO JARDIM DOS SANTOS, foi notificado, via Edital, do recolhimento do débito à conta FUNDECONTAS, constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), com vencimento em 22/10/2018, publicado em 01/10/2018 (doc. digital nº 190665/2019), porém, permanece a inadimplência, até a presente data, conforme relatório de controle de sanções pecuniárias deste em anexo.

Ressalta-se que, não há outros responsáveis por sanções nos processos acima mencionados.

Feitas as considerações necessárias, segue a análise do requerimento em questão:

Importante comentar, que o TCE-MT, regulamentou, por meio da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) os requisitos necessários para parcelamento de **multas e agrupamento**:

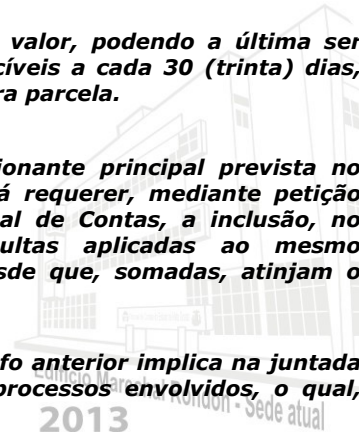
Resolução Normativa n.º 14/2007/TCE-MT:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

§ 1º. As demais parcelas serão de igual valor, podendo a última ser inferior em função de valor residual, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da primeira parcela.

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual,



através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

Verifica-se que o requerimento protocolado sob o nº 261777/2019 em 13/09/20219 é tempestivo, visto que foi desenvolvido dentro do prazo de recolhimento da MULTA de 24 UPFs/MT (14/09/2019) constante do presente processo.

Desse modo, observa-se que o processo nº 215449/2017, por ser o mais recente, será utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º, da Resolução Normativa do nº 14/2007-TCE/MT.

Quanto a requerimento sobre os 30% da remuneração líquida do responsável, não cabe ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, decidir tal pretensão, pois a forma do cálculo está fundamentado no artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal; no entanto, levando em considerando o comprometimento da renda bruta do responsável e seu interesse em quitar as MULTAS junto ao TCE-MT e, evitar que seu nome seja inscrito na Dívida Ativa do Estado/PGE-MT, será encaminhado à Presidência para análise.

Caso deferido o objeto na forma querida, a análise do Recibo de Pagamento de Salário do responsável (documento digital nº 204182/2019) constata-se que o valor total das MULTAS a serem agrupadas (33 UPFs/MT), equivalem a R\$2.621,52, é superior a trinta por cento do rendimento **mensal líquido** do responsável ($R\$3.064,89 \times 0,3 = R\$919,46$), logo, nos termos do art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, cabe ao Sr. RONALDO JARDIM DOS SANTOS, o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC nº 04/2013, artigo 2º, em seu § único que levará a UPF com fator de redução, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.



Diante do exposto, e de acordo com a Portaria nº 30/2014, publicada em 20/03/2014, sugere-se, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) apensamento do processo nº 229180/2017 ao processo principal nº 215449/2017 (art. 290, § 7º da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE-MT);

b) emissão de decisão do AGRUPAMENTO das MULTAS aplicadas ao Sr. RONALDO JARDIM DOS SANTOS, constante dos processos de nº 215449/2017 (24 UPFs/MT) e nº 229180/2017 (9 UPFs/MT), totalizando 33 UPFs/MT, para fins de parcelamento, conforme art. 290, *caput*, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução nº 14/2007-TCE/MT e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal; e,

c) após, determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS aplicadas ao Sr. RONALDO JARDIM DOS SANTOS, pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao **processo principal nº 215449/2017, do saldo total de 33 UPFs/MT** (art. 290, § 8º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT).

É a informação.

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2019.

(Assinatura Digital)

MARCIA ELIANA SILVA ESPÍRITO SANTO

Técnico de Controle Público Externo





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

NÚCLEO DE CERTIFICAÇÕES E CONTROLE DE SANÇÕES
telefone(s): (65) 3613-7564 / 7565
e-mail: nucleodesancoes@tce.mt.gov.br

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente:

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

(Assinatura Digital)

ANA KARINA PENA ENDO

Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções



904.346.171-72 - RONALDO JARDIM DOS SANTOS - PRESIDENTE DE CAMARA

NºProtocolo	Ano	NºDecisão	Ano	Tipo	Colegiado	Multa	Pendente	Parcel	Glosa	Glosa em UPF	Pendente	Parcel.	Pend.Dec.	Recurso	Solidário
215449	2017	409	2019	AC	TP	24,00	SIM	SIM	0,00	0,00	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO

Multa Solidário: NÃO **Glosa** Solidário: NÃO

Parcela Nº	Valor	Vencimento	Pendente	Pagamento	Parcela Nº	Valor	Em UPF	UPF no dia	Venc.	Pendente	Baixa
1	24,00	14/09/2019	SIM			0,00	0,00	0,00			

TOTAL DE MULTA PENDENTE: R\$ 1.906,48

TOTAL DE GLOSA PENDENTE: R\$ 0,00 // IPCA: R\$ 0,00



904.346.171-72 - RONALDO JARDIM DOS SANTOS - PRESIDENTE DE CAMARA

NºProtocolo	Ano	NºDecisão	Ano	Tipo	Colegiado	Multa	Pendente	Parcel	Glosa	Glosa em UPF	Pendente	Parcel.	Pend.Dec.	Recurso	Solidário
229180	2017	41	2018	AC	1C	9,00	SIM	SIM	0,00	0,00	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO

Multa Solidário: NÃO **Glosa** Solidário: NÃO

Parcela Nº	Valor	Vencimento	Pendente	Pagamento	Parcela Nº	Valor	Em UPF	UPF no dia	Venc.	Pendente	Baixa
1	9,00	22/10/2018	SIM			0,00	0,00	0,00			

TOTAL DE MULTA PENDENTE: R\$ 714,93

TOTAL DE GLOSA PENDENTE: R\$ 0,00 // IPCA: R\$ 0,00

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

